



**ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO**

ATA DA CENTÉSIMA SEXAGÉSIMA SÉTIMA REUNIÃO ORDINÁRIA

DATA: 03 de maio de 2018
HORÁRIO: 08:30 h
LOCAL: Sala de Reunião do Conselho Superior

Procurador-Geral do Estado em	Guilherme Augusto Marco Almeida
exercício:	
Corregedor-Geral da Advocacia-	Samuel Oliveira Alves
Geral do Estado:	
Conselheiro suplente:	Carina Fontes Silva Barretto
Conselheiro membro:	Marcos Alexandre C. de Souza Povoas

JULGAMENTOS

EM PAUTA

AUTOS DO PROCESSO:	010.000.01565/2016-3
ESPÉCIE:	PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR
ASSUNTO:	RECURSO EM SEDE DE PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR
INTERESSADA:	PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
RELATOR:	MARCOS ALEXANDRE C. DE SOUZA POVOAS

Inicialmente, os Cons. Samuel Alves e Guilherme Almeida se declararam impedidos de manifestarem voto no presente recurso por terem atuado como testemunha e autoridade julgadora, respectivamente, conforme consta nos autos.



**ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO**

Por unanimidade (Cons. Marcos Póvoas e Cons. Carina Barretto), nos termos do voto do Relator, foi rejeitada a preliminar suscitada, frente à inexistência de nulidade a ser sanada, bem como de qualquer desrespeito ao direito de defesa do Recorrente. Ultrapassada a preliminar suscitada, foi julgado improcedente o recurso, pelos fundamentos expostos no voto do relator, mantendo a decisão em sua integralidade. A Cons. Carina Barretto aderiu ao voto do Relator e acrescentou que não procede a alegação de nulidade por ausência de intimação para a assentada do dia 05.07.17, uma vez que consta dos autos mensagem enviada ao e-mail funcional do douto Procurador, o qual é meio oficial de comunicação nesta PGE. Ademais, conforme o próprio e-mail, ressalta que a intimação encontrava-se na mesa de trabalho do Procurador.

EM MESA

AUTOS DO PROCESSO:	010.000.00038/2018-7
ESPÉCIE:	EDITAL DE REMOÇÃO
ASSUNTO:	EDITAL DE REMOÇÃO INTERNA Nº 001/2018
INTERESSADA:	PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
RELATOR:	SAMUEL OLIVEIRA ALVES

Por unanimidade (Cons. Samuel Alves, Cons. Guilherme Almeida, Cons. Marcos Póvoas e Cons. Carina Barretto), foi homologado o requerimento de remoção voluntária para a vaga existente na Coordenadoria Consultiva e do Contencioso da Via Previdenciária, feito pelo procurador Marcus Cotrim de Carvalho Melo, com vigência a partir de 02 de maio de 2018.



ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO

AUTOS DO PROCESSO: 020.000.07509/2018-2
ESPÉCIE: PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO
ASSUNTO: CESSÃO CONTRATUAL - FUNDAÇÃO
HOSPITALAR DA SAÚDE PARA O ESTADO DE
SERGIPE (SECRETARIA DE ESTADO DA
SAÚDE)
INTERESSADA: FUNDAÇÃO HOSPITALAR DE SAÚDE
RELATOR: SAMUEL OLIVEIRA ALVES

Por unanimidade (Cons. Samuel Alves, Cons. Guilherme Almeida, Cons. Marcos Póvoas e Cons. Carina Barretto), nos termos do voto oral proferido pelo Relator, foi desaprovado o Parecer nº 3250/2018 e aprovado, por seus próprios fundamentos, o Despacho Motivado nº 3420/2018 no sentido de considerar possível e legal a cessão dos contratos administrativos titularizados pela Fundação Hospitalar de Saúde em favor da Secretaria de Estado da Saúde, considerando a aplicação supletiva das regras de direito privado (art. 54 da Lei 8.666/93) e a teoria geral dos contratos, bem como o acordo judicial realizado nos autos do processo 0802992-42.2014.4.05.8500T. Deste modo, fica dispensado o envio à PGE dos processos cuja análise se restrinja EXCLUSIVAMENTE à possibilidade de sub-rogação. Nesses casos, a Secretaria de Estado da Saúde deverá juntar aos autos o Despacho Motivado supramencionado, a Certidão do presente julgamento, bem como os documentos que comprovem o atendimento das condicionantes estabelecidas na conclusão do referido Despacho: "a) anuência da contratada e órgão cedente; b) motivação em cada caso



ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO

concreto com explicações técnicas que demonstrem que a finalidade pública será atendida com a alteração subjetiva; c) comprovação de que o novo órgão contratante dispõe de recursos orçamentários para fazer frente à contratação, com inclusão no aditivo de transferência de titularidade contratual de cláusula que preveja, nos moldes previstos pelo inciso V do art. 55 da Lei nº 8.666/93, o 'crédito pelo qual correrá a despesa, com a indicação da classificação funcional programática e da categoria econômica' e d) nova mensuração dos valores repassados pela SES à FHS no bojo do contrato estatal de serviços, de forma a evitar duplicidade de despesas". Deverá, ainda, a Secretaria certificar que os preços ajustados continuam compatíveis com o valor praticado atualmente no mercado, devendo, em caso negativo, haver renegociação para redução do valor ou rescisão do contrato.

Aprovo as deliberações do Conselho tomadas nesta sessão, nos termos do artigo 7º, inciso XIV, da Lei Complementar Estadual 27/1996.

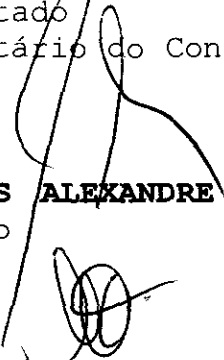
~~GUILHERME AUGUSTO MARCO ALMEIDA~~
Subprocurador-Geral do Estado
Presidente do Conselho Superior em
exercício



ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO


SAMUEL OLIVEIRA ALVES

Corregedor-Geral da Advocacia-Geral
do Estado
Secretário do Conselho Superior


MARCOS ALEXANDRE C. DE SOUZA POVOAS
Membro


CARINA FONTES SILVA BARRETTO
Suplente



ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA GERAL DO ESTADO

PROCESSO Nº 010.000.000089/2018-1

INTERESSADO: Raul de Faro Rollemberg Neto

ASSUNTO: Pedido de reconsideração de Parecer

PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR.
DESOBEDIÊNCIA ÀS ORDENS SUPERIORES DO
CORREGEDOR GERAL DESTA PROCURADORIA.
COMETIMENTO DE INFRAÇÃO
ADMINISTRATIVA. JULGAMENTO QUE APLICOU
PENALIDADE DE SUSPENSÃO DE 5 (CINCO)
DIAS. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO.
ALEGAÇÃO DE NULIDADE POR IRREGULARIDADE
DE NOMEAÇÃO DE DEFENSOR DATIVO PARA
REPRESENTAR O RECORRENTE.
IMPOSSIBILIDADE. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA
VINCULANTE Nº 5. MANUTENÇÃO DO VOTO.

VOTO DO RELATOR

DO RELATÓRIO

Trata-se de pedido de reconsideração apresentado pelo Procurador do Estado Raul de Faro Rollemberg Neto, em face do Relatório Final elaborado pela Comissão de Sindicância e homologado parcialmente pelo Subprocurador da Advocacia-Geral do Estado.

A citada decisão concluiu pela efetiva desobediência reiterada às ordens superiores por parte do Procurador do Estado Raul de Faro Rollemberg, razão pela qual

Página 1 de 5



**ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA GERAL DO ESTADO**

aplicou-se a penalidade de suspensão de 5 (cinco) dias, consoante disposto no art. 250, inciso IV da Lei nº 2.148/77.

É o relatório.

DA PRELIMINAR

DA INEXISTÊNCIA DE NOMEAÇÃO IRREGULAR DE UM DEFENSOR DATIVO PARA REPRESENTAR O RECORRENTE. SÚMULA VINCULANTE Nº 5.

Quanto a nulidade alegada no que se refere à nomeação de defensora pública para a representação dos interesses do Recorrente, esta deve ser afastada, visto que, como é cediço, não há nulidade sem prejuízo.

Isto porque não havia necessidade de tal nomeação visto que o indiciado não era revel, já tendo comparecido ao processo.

Ademais, frise-se que tal posicionamento já foi devidamente explanado no Relatório Final elaborado pela Comissão Processante, vide fls. 193/215, vejamos:

"Esta comissão possui ciência de que não havia necessidade de tal nomeação, visto que o indiciado não era revel, já tendo comparecido ao processo. Não obstante, por excesso de zelo e de respeito à ampla defesa, a defensora foi nomeada, não gerando, tal ato, nenhuma nulidade, já que foi praticado em benefício do indiciado, não lhe causando qualquer prejuízo."



ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA GERAL DO ESTADO

Acrescente-se que o citado posicionamento se deu em consonância com a Súmula Vinculante nº 5 do STF, *in verbis*:

"Súmula Vinculante 5

A falta de defesa técnica por advogado no processo administrativo disciplinar não ofende a Constituição"

Do exposto, incabível a presente impugnação ante à inexistência de qualquer irregularidade quanto ao direito de defesa do Recorrente, não devendo, pois, serem conhecidas as argumentações do interessado.

DO MÉRITO

Ultrapassada a preliminar acima suscitada, em caso de conhecimento do presente recurso, inicia-se a análise de mérito da questão.

Nos termos do voto anterior, mantém-se em sua integralidade a argumentação quanto a violação, pelo Recorrente, do dever de obedecer às ordens superiores do Corregedor Geral desta Procuradoria.

Tendo por base as seguintes afirmativas extraídas do Relatório Final (fls. 193/215), *ipsis litteris*:

a) Que há nos autos prova documental não refutada pelo indiciado de que o Corregedor Geral desta Procuradoria determinou, por seis e-mails (comunicação oficial) a devolução dos processos que se encontravam atrasados sob a posse do indiciado, determinações estas que foram ignoradas;



ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA GERAL DO ESTADO

b) Que no processo nº 015.000.01803/2013-8, distribuído ao indiciado em 28/02/2013, foi devolvido pelo apenas em 17/11/2016, após cinco diligências e extrapolados todos os prazos deferidos pela Corregedoria ao Procurador aludido. Não obstante, o despacho proferido pelo indiciado no citado processo tratava de tema diverso do solicitado na consulta;

c) Que apenas após quatro anos da data da formulação da citada consulta e só após a instauração do presente PAD foi formulado o Parecer nº 1110/2017, respondendo-se à consulta;

d) Que o objeto da mencionada consulta era de suma importância, qual seja: a forma de cálculo das verbas que compõem a remuneração de servidores que já alcançaram o teto remuneratório constitucional. Dessa forma, ao estar errado o cálculo, o Estado estaria pegando mais do que o devido, fato este que ao fim realmente restou configurado;

Assim sendo, resta comprovado que o Recorrente efetivamente deixou de atender, sem qualquer justificativa plausível, a diversas ordens diretas e escritas emitidas pelo Corregedor Geral da Advocacia Pública de Sergipe.

Diante o exposto, em consonância com entendimentos doutrinários e jurisprudenciais expostos no voto impugnado e não tendo o interessado trazido nenhum fato novo à apreciação, decide-se pela sua manutenção, restando improcedente o presente recurso.



ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA GERAL DO ESTADO

DA CONCLUSÃO

Isto posto, voto pela **REJEIÇÃO** da preliminar suscitada, frente à inexistência de nulidade a ser sanada, bem como de qualquer desrespeito ao direito de defesa do Recorrente.

Ultrapassada, contudo, a preliminar suscitada, voto pela **IMPROCEDÊNCIA TOTAL DO PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO**, pelos fundamentos acima expostos, mantendo a decisão em sua integralidade.

É como voto.

Aracaju/SE, 20 de abril de 2018.

Marcos Alexandre C. de S. Póvoas
Conselheiro Relator



**ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO**

**EXTRATO DA CENTÉSIMA SEXAGÉSIMA SÉTIMA REUNIÃO ORDINÁRIA
SESSÃO DIA 03 DE MAIO DE 2018**

JULGAMENTOS:

AUTOS DO PROCESSO DE Nº 010.000.01565/2016-3

Interessada: Procuradoria-Geral do Estado

Espécie: Processo Administrativo Disciplinar

Assunto: Recurso em sede de processo administrativo disciplinar

Relator: Marcos Alexandre C. de Souza Povoas

DECISÃO: "Por unanimidade (Cons. Marcos Póvoas e Cons. Carina Barretto), nos termos do voto do Relator, foi rejeitada a preliminar suscitada, frente à inexistência de nulidade a ser sanada, bem como de qualquer desrespeito ao direito de defesa do Recorrente. Ultrapassada a preliminar suscitada, foi julgado improcedente o recurso, pelos fundamentos expostos no voto do relator, mantendo a decisão em sua integralidade. A Cons. Carina Barretto aderiu ao voto do Relator e acrescentou que não procede a alegação de nulidade por ausência de intimação para a assentada do dia 05.07.17, uma vez que consta dos autos mensagem enviada ao e-mail funcional do douto Procurador, o qual é meio oficial de comunicação nesta PGE. Ademais, conforme o próprio e-mail, ressalta que a intimação encontrava-se na mesa de trabalho do Procurador."

AUTOS DO PROCESSO DE Nº 010.000.00038/2018-7

Interessada: Procuradoria-Geral do Estado

Espécie: Edital de Remoção

Assunto: Edital de Remoção Interna nº 001/2018

Relator: Samuel Oliveira Alves

DECISÃO: "Por unanimidade (Cons. Samuel Alves, Cons. Guilherme Almeida, Cons. Marcos Póvoas e Cons. Carina Barretto), foi homologado o requerimento de remoção voluntária para a vaga existente na Coordenadoria Consultiva e do Contencioso da Via Previdenciária, feito pelo procurador Marcus Cotrim de Carvalho Melo, com vigência a partir de 02 de maio de 2018."

AUTOS DO PROCESSO Nº 020.000.07509/2018-2

Interessada: Fundação Hospitalar de Saúde



ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO

Espécie: Pedido de reconsideração

Assunto: Cessão contratual - Fundação Hospitalar da Saúde para o Estado de Sergipe (Secretaria de Estado da Saúde)

Relator: Samuel Oliveira Alves

DECISÃO: "Por unanimidade (Cons. Samuel Alves, Cons. Guilherme Almeida, Cons. Marcos Póvoas e Cons. Carina Barretto), nos termos do voto oral proferido pelo Relator, foi desaprovado o Parecer nº 3250/2018 e aprovado, por seus próprios fundamentos, o Despacho Motivado nº 3420/2018 no sentido de considerar possível e legal a cessão dos contratos administrativos titularizados pela Fundação Hospitalar de Saúde em favor da Secretaria de Estado da Saúde, considerando a aplicação supletiva das regras de direito privado (art. 54 da Lei 8.666/93) e a teoria geral dos contratos, bem como o acordo judicial realizado nos autos do processo 0802992-42.2014.4.05.8500T. Deste modo, fica dispensado o envio à PGE dos processos cuja análise se restrinja EXCLUSIVAMENTE à possibilidade de sub-rogação. Nesses casos, a Secretaria de Estado da Saúde deverá juntar aos autos o Despacho Motivado supramencionado, a Certidão do presente julgamento, bem como os documentos que comprovem o atendimento das condicionantes estabelecidas na conclusão do referido Despacho: "a) anuência da contratada e órgão cedente; b) motivação em cada caso concreto com explicações técnicas que demonstrem que a finalidade pública será atendida com a alteração subjetiva; c) comprovação de que o novo órgão contratante dispõe de recursos orçamentários para fazer frente à contratação, com inclusão no aditivo de transferência de titularidade contratual de cláusula que preveja, nos moldes previstos pelo inciso V do art. 55 da Lei nº 8.666/93, o 'crédito pelo qual correrá a despesa, com a indicação da classificação funcional programática e da categoria econômica' e d) nova mensuração dos valores repassados pela SES à FHS no bojo do contrato estatal de serviços, de forma a evitar duplicidade de despesas". Deverá, ainda, a Secretaria certificar que os preços ajustados continuam compatíveis com o valor praticado atualmente no mercado, devendo, em caso negativo, haver renegociação para redução do valor ou rescisão do contrato."

Em, 03 de maio de 2018.

Samuel Oliveira Alves

Secretário do Conselho

Corregedor-Geral da Advocacia-Geral do Estado